



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO- CABO FRIO – SEME

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 009/2024

PROCESSO: nº 32953/2024/SEME

OBJETO:

FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM LIMPEZA E URBANIZAÇÃO DOS AMBIENTES INTERNOS E EXTERNOS DAS UNIDADES ESCOLARES, CENAPES E DEMAIS PRÉDIOS VINCULADOS À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CABO FRIO/RJ.

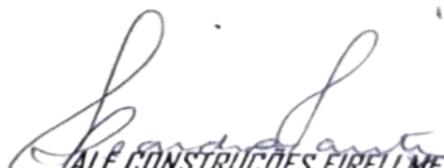
A Empresa **LR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, portadora do CNPJ sob o nº 17.439.797/0001-20, com sede a Av. Teixeira e Souza, nº 501 – loja 08, Centro - Cabo Frio/RJ – CEP.: 28.907-410, representada neste ato por seu representante legal Leandro dos Santos Rodrigues, portador da CNH nº ■■■676842■■■ expedida pelo DETRAN e portador do CPF sob o nº ■■■.075.317-■■■, vem mui respeitosamente a presença de V. S.a nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO**, o que ratifica neste ato que a intenção recursal oportunamente fora realizada no ato sessão on line, conforme as razões em anexo.

Requer seja recebido o presente recurso no seu efeito suspensivo, e que haja o devido juízo de retratação por parte do Pregoeiro.



Não havendo retratação da decisão por parte da Comissão, requer seja o recurso remetido à Autoridade Superior, para o devido julgamento, nos termos da lei.

Cabo Frio, 13 de Dezembro de 2024.


LR CONSTRUÇÕES EIRELI ME
CNPJ sob o nº 17.439.797./0001-20
Leandro dos Santos Rodrigues
CPF sob o nº [REDACTED] 075.317-[REDACTED]



RAZÕES DE RECURSO

ILUSTRE PREGOEIRO,

DIGNÍSSIMA AUTORIDADE SUPERIOR.

I. DA DECISÃO RECORRIDA:

Em sessão eletrônica, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio declararam habilitaram a licitante:
E N QUINTANILHA PRESTADORA DE SERVIÇOS.

Inconformada com a decisão, na própria sessão a ora recorrente manifestou suas insurgências e a intenção de recurso, tendo o Sr. Pregoeiro deferido a abertura do prazo recursal.

II. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO:

O edital observou claramente no que tange a parte técnica, conforme item 11.5(11.5.6; 11.5.7; 11.5.8), que SERIA VITAL AO BOM ANDAMENTO DA ESCOLHA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ALÉM DA CONCORRÊNCIA PARA DAR LIMITES AO FINANCEIRO, **"TAMBÉM " A EMPRESA QUE ESTIVESSE QUALIFICADA DE FORMA TÉCNICA/OPERACIONAL;** senão vejamos :

Segue o fragmento o item 11.5 do edital:

11.5.5 O(s) atestado(s) apresentado(s) pela licitante para comprovação de sua qualificação técnica, além de possuir informações técnicas e operacionais suficientes para qualificar o escopo realizado, deverá conter dados que possibilitem o CONTRATANTE, caso julgue necessário, confirmar sua veracidade junto ao cedente emissor.

11.5.6 Possuir Licença para Porte e Uso de Motosserra emitido pelo Ibama (Portaria nº 149, de 30 de dezembro de 1992).

11.5.7 Possuir atestado de pelo menos 900.000 m² de roçada, capina e poda.

11.5.8 Possuir atestado de capina em piso intertravado.



O cerne da questão se desume no **NÃO CUMPRIMENTO DA EMPRESA ACIMA, NO QUE TANGE AO ITEM " 11.5.8 POSSUIR ATESTADO DE CAPINA EM PISO INTERTRAVADO"**.

Não há como o ilustre pregoeiro se restringir ao parecer técnico emitido pela própria prefeitura, tendo em vista que o mesmo fundamenta sob a égide de relativizar UMA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA, através da aplicação do formalismo moderado.

Julgador! Longe de que: " corte de vegetação rasteira e beira de vias de passagem capina manual, manutenção de passeios, praças" CHEGA PERTO DE LIMPEZA DE CAPINA DE INTERTRAVADO, onde necessário seria aplicação de produtos, além de extração das ervas daninhas de forma manual e/ou com ferramental. Aqui, na remoção de ervas daninhas estamos falando a fundo de EXTRAÇÃO NO LIMITE DE INTERTRAVADO POR INTERTRAVADO.

Já na proposta apresentada pela empresa e o parecer técnico o corte de vegetação é totalmente LIVRE, necessitando ambos de técnica totalmente diferenciada.

Sem mais delongas, utilizar a relativização através do formalismo moderado, entre serviços totalmente diferenciados, sendo um com necessidades de técnicas mais apuradas para solucionar o problema; ou seja, CAPINA DE INTERTRAVADO e outro somente depender em suma de "TIRAR O MATO" LIVREMENTE , com a JUSTIFICATIVA DE FORMALISMO MODERADO.

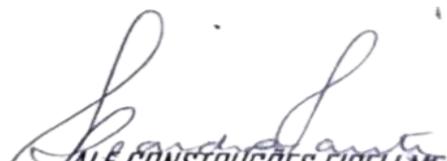
Ademais, se o edital EXIGIU, e ali tem todo um ARCABOLÇO técnico para formalização, se dá pelo fato do mesmo visualizar a necessidade de especialidade em capina manual de intertavado. Não podendo jogar juma pá de cal no pedido do edital, por conta da



JUSTIFICATIVA DE FORMALISMO MODERADO, que nem se aplica, pois ao que parece, caso esta comissão mantenha a habilitação da empresa, com certeza absoluta estará ultrapassando os limites daquilo que é JUSTIFICATIVA DE FORMALISMO MODERADO.

Desta forma, Requer seja, recebido o presente recurso, para o fim de que, em juízo de retratação, o Ilustre Pregoeiro, DESCCLASSIFIQUE/INABILITE a licitante E N QUINTANILHA PRESTADORA DE SERVIÇOS, por desatendimento ao item 11.5.8 do edital.

Não havendo retratação, seja o recurso remetido à Autoridade Superior (Prefeito), a fim de que essa lhe dê provimento.


LEANDRO DOS SANTOS RODRIGUES
CNPJ sob o nº 17.439.797./0001-20
Leandro dos Santos Rodrigues
CPF sob o nº 075.317-██